

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, À EMENDA DE PLENÁRIO
OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013.**

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - O projeto foi emendado.

Para oferecer parecer à Emenda de Plenário nº 3, pela Comissão de Segurança Pública e também pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, primeiro, eu queria cumprimentar o Presidente da Casa, Deputado Henrique Eduardo Alves, que foi extremamente importante nessa possibilidade de nós garantirmos a votação, no dia de hoje, do Projeto de Lei nº 6.565. E, como já fiz anteriormente, cumprimento tanto o Deputado Sibá Machado quanto o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder do Governo.

Em relação às Emendas, decido aprovar parcialmente a Emenda de Plenário nº 3, nos termos desta Subemenda Substitutiva Global de Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - Submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - Sujeitos a formação funcional, nos termos do regulamento.

III - Subordinados a mecanismo de fiscalização, de coordenação e de controle interno.

§ 1º C - Os integrantes do quadro efetivo de guardas portuários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - Submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - Sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - Subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões

26 de março de 2014

Arnaldo Faria de Sá

Relator da Comissão de Mérito — Comissão de Segurança Pública e também dos aspectos de juridicidade e boa técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Eu queria adicionar a este relatório, Sr. Presidente, meu cumprimento a essa categoria dos agentes prisionais, que, por duas vezes, tiveram seu projeto aprovado, continuaram acreditando na luta, e mesmo o projeto tendo sido vetado, foram atrás.

Este Projeto que está sendo votado agora é de autoria do Governo e veio para esta Casa com urgência constitucional; portanto, ao aprová-lo, estamos dando maior segurança àqueles que trabalham no meio e que, infelizmente, estão sujeitos a muita criminalidade.

Peço o apoio de todos os pares para aprovarmos o Projeto de Lei nº 6.565, para garantir definitivamente o porte de armas aos agentes prisionais.

Esse é o parecer, Sr. Presidente.